

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.531, DE 2002

Dispõe sobre a inclusão do exame de mamografia nos Hospitais Públicos de Referência dos Municípios-Pólo.

Autor: Deputado Inácio Arruda

Relator: Deputada Maria Helena

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise determina que o Ministério da Saúde inclua o exame de mamografia entre os serviços oferecidos pelos Hospitais Públicos de Referência dos municípios-pólo. Estes municípios são os que constituem referência para outros municípios, segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

O artigo 2º determina que o Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, estabeleça as condições e medidas necessárias para obedecer ao previsto na lei. Deixa, ainda, a cargo do Ministério da Saúde a fiscalização do funcionamento e a manutenção dos aparelhos de mamografia.

A justificação do projeto ressalta a importância da mamografia como forma de detecção inicial de câncer de mama, principal causa de morte por câncer na população feminina. O Autor cita informações da Sociedade Brasileira de Mastologia no Ceará, que demonstram a grande deficiência do número de aparelhos para realizar este exame.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será, em seguida, encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação para pronunciamento.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto procura permitir um maior acesso da população ao exame de mamografia. Define que esse esteja disponível nos municípios-pólo. Deixa a cargo do Ministério da Saúde a execução e fiscalização do que determina.

É evidente a importância de que a mamografia seja feita periodicamente por todas as mulheres. A demanda reprimida que o Autor menciona é uma das causas do câncer de mama continuar matando por falta de diagnóstico tempestivo. A disponibilidade de serviços de mamografia é, sem dúvida nenhuma, essencial para reduzir este número assombroso de mortes injustificadas. É notório que por meio dos exames preventivos muitas vidas são e poderão ser salvas, especialmente no caso do câncer de mama, que se tardiamente detectado pode significar um período máximo de apenas cinco anos de sobrevivência. Esse dado nos foi fornecido pelo presidente da Sociedade Brasileira de Mastologia, em audiência pública recentemente realizada nesta comissão.

Sob a ótica da saúde, somos plenamente favoráveis a que todo cidadão brasileiro tenha acesso às ações necessárias para a manutenção ou recuperação do estado de saúde integral. Isso, evidentemente, inclui o diagnóstico precoce das doenças, propiciando intervenções oportunas e menos traumáticas. Significa, ainda, economia para o sistema de saúde, pois a prevenção em larga escala é fator fundamental para a diminuição de tratamentos especializados, que no caso em apreço, são classificados como de alta complexidade, e envolvem somas significativas de recursos.

Ao nosso ver, é importante que haja uma efetiva expansão desses serviços, com qualidade. O ideal seria que todos os municípios pudessem receber o equipamento para a detecção desse tipo de câncer. No entanto, em face do contexto brasileiro na área de saúde, cujo orçamento é

extremamente insuficiente para o enfrentamento da problemática que abrange todo o setor, a solução definida pelo autor em concentrar esses exames no município-pólo é absolutamente pertinente, pois permite o acesso da população ao diagnóstico da doença, sem que se fuja à realidade do país, em termos de capacidade financeira.

Por outro lado, e acatando sugestão dos membros da Comissão de Seguridade Social e Família, propomos uma modificação do artigo 1º da proposição sob apreciação, a fim de que os equipamentos destinados aos exames de mamografia sejam alocados nos Centros de Referência para Tratamento da Mulher, e na falta destes em Unidades de Saúde de pequena e média complexidades, a fim de não se permitir o congestionamento dos hospitais, que devem atender aos casos de alta complexidade. Assim, estaríamos preservando estas unidades de saúde, retirando-lhes esse encargo de caráter preventivo, que não se coaduna às suas finalidades.

Para melhor clareza do que está proposto no projeto de lei, sugerimos, também, uma modificação em sua ementa, de forma a deixar explícito que tipo de modificação a nova norma determina.

Diante de todo o exposto, não podemos nos furtar em apoiar medidas como a que ora se apresenta, na busca de soluções competentes e viáveis para os graves problemas enfrentados pela sociedade brasileira.

Posto isso, pelos méritos que revestem a matéria, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 6.531, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Maria Helena
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.531, DE 2002

Dispõe sobre a inclusão do exame de mamografia nos Hospitais Públicos de Referência dos Municípios-Pólo.

Autor: Deputado Inácio Arruda

Relator: Deputada Maria Helena

EMENDA DA RELATORA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido que o Ministério da Saúde deverá incluir o exame de mamografia na assistência oferecida pelos Centros de Referência para Tratamento da Saúde da Mulher, e na falta deste em Unidades de Saúde de pequena e média complexidades, dos municípios-pólo.”

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.531, DE 2002

Dispõe sobre a inclusão do exame de mamografia nos Hospitais Públicos de Referência dos Municípios-Pólo.

Autor: Deputado Inácio Arruda

Relator: Deputada Maria Helena

EMENDA DA RELATORA Nº 2

Modifique-se a *ementa* do projeto, passando-se à seguinte redação:

“Dispõe sobre a inclusão do exame de mamografia nos Centros de Referência para Tratamento da Saúde da Mulher, e na falta destes em Unidades de Saúde de pequena e média complexidades, dos Municípios-Pólo.”

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora